



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 35059.000032/2006-18  
**Recurso nº** 143.259 Voluntário  
**Matéria** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL  
**Acórdão nº** 206-00.971  
**Sessão de** 05 de junho de 2008  
**Recorrente** UNIÃO FEDERAL - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 17ª  
REGIÃO E OUTRO  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

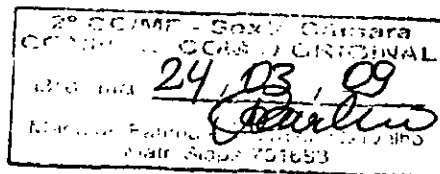
Período de apuração: 01/09/1996 a 30/06/1999

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL  
- ÓRGÃO PÚBLICO - FUNDAMENTO LEGAL ART. 30,  
INCISO VI LEI 8.212/1991 - INEXISTÊNCIA.

Diante do que prevê o artigo 71, § 2º da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, somente nas situações previstas no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, a Administração passou a responder solidariamente com o contratado pelas contribuições previdenciárias por ele devidas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

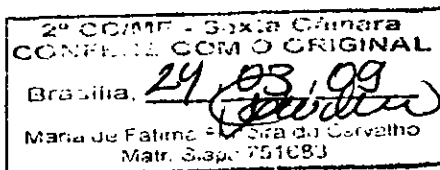
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 29/32), as contribuições foram apuradas por solidariedade em razão da notificada ter efetuado pagamentos a prestador de serviço de construção civil e apresentado documentos que comprovaram a elisão em parte da responsabilidade solidária pelos créditos lançados.

A tomadora apresentou defesa (fls. 90/108), onde alega a nulidade da presente notificação em razão da falta de prévia fiscalização na empresa contratada.

Argumenta que se trata de pequenos serviços realizados no prazo de dois ou três dias, o que não justificaria a exigência de matrícula, folha de pagamento e guias específicas, uma vez que os empregados que laboraram no cumprimento do contrato estavam incluídos na folha de pagamento e guias genéricas da empresa contratada.

A prestadora apresentou sua defesa (fl. 110), alegando não concordar com o lançamento, uma vez que possui contabilidade regular e que seus documentos contábeis não foram solicitados em nenhum momento. Anexa cópia de seus balanços patrimoniais.

As defesas foram submetidas à auditoria fiscal que entendeu que com a comprovação de existência de contabilidade regular por parte da prestadora de serviços, nas competências em que foram apresentadas guias específicas vinculadas às notas fiscais de serviços, a responsabilidade solidária estaria elidida em tais competências.

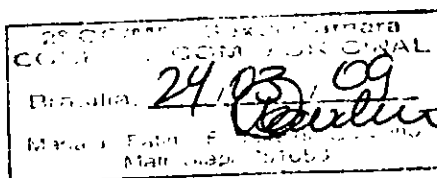
Pela Decisão-Notificação nº 07.401.4/0310/2005 (fls. 147/156), o lançamento foi considerado procedente em parte.

A prestadora apresentou recurso (fl. 174) reforçando a alegação de inexistência de débito que ensejasse o lançamento em tela.

A tomadora também apresentou recurso (fls. 202/231), onde efetua repetição das alegações apresentadas em defesa e argumenta a confusão entre credor e devedor, pois com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os créditos previdenciários passam a ser fiscalizados e cobrados pela própria União e não mais pelo INSS, Autarquia Federal. Como a recorrente seria um órgão federal, tanto o sujeito passivo como o ativo seria a União, daí a alegada confusão entre credor e devedor.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o Relatório.



## Voto

**Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a argüir a respeito dos recursos apresentados.

O lançamento em referência, trata de contribuições atribuídas ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo instituto a responsabilidade solidária, relativa à mão-de-obra empregada por prestadora de serviços de construção civil, bem como à própria prestadora dos serviços.

Tal obrigação teve como suporte legal o art. 30, inciso VI da Lei nº 8.212/1991.

A responsabilidade solidária para com prestadores de serviços era tratada na LOPS – Lei Orgânica de Previdência Social Lei nº 3.807/1960 e pelo Decreto nº 77.077/1976, disposições que se aplicavam aos órgãos públicos quando contratantes.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986 definiu a impossibilidade de transferência de responsabilidades do contratado para a Administração Pública.

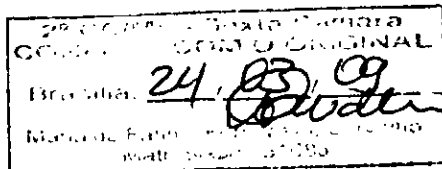
A ausência de responsabilidade solidária dos órgãos públicos para com seus prestadores de serviços permaneceu durante todo o período de vigência do Decreto-Lei nº 2.300/1986 e continuou após a edição da Lei nº 8.666/1993 que o substituiu.

Somente com a edição da Lei nº 9.032/1995 que alterou tanto a Lei nº 8.212/1991 como a Lei nº 8.666/1993 é que os órgãos públicos passaram a responder solidariamente pelas contribuições de seus prestadores de serviços, conforme se verifica no § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 alterado pela Lei nº 9.032/1995.

*"Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.*

*§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (redação dada pela Lei nº 9.032/95).*

*2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (redação dada pela Lei nº 9.032/95)."*



No entanto, o dispositivo encimado prevê a solidariedade da Administração Pública para com o contratado nas situações previstas no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, nada mencionando a respeito do art. 30, inciso VI da mesma lei que trata da responsabilidade solidária no caso de construção, reforma ou acréscimo.

Tal questão foi objeto de análise por meio do Parecer AGU/MS nº 08/2006, adotado pelo Parecer AGU/AC Nº 55/2006, do qual transcrevo trecho:

*"22.Contudo, como explicitado precedentemente, especificamente nos casos de obras de engenharia civil, tema da presente manifestação, duas eram as solidariedades previstas distintamente pela Lei nº 8.212/91: a do artigo 30, VI, reservada à contratação de construção, reforma ou acréscimo; e, a do artigo 31, aplicável à contratação de serviço de construção civil executado mediante cessão de mão-de-obra, dispositivo este expressamente referido na Lei nº 8.666/93. Indaga-se: essas duas situações foram alcançadas do mesmo modo pela alteração legislativa em comento, ou apenas esta última? A análise da questão demonstrará que a solidariedade foi novamente estabelecida à Administração Pública apenas no que se refere efetivamente ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91, ou seja, contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra.*

*Vejamos.*

*23.De pronto, escancara-se a remição expressa feita pelo novo § 2º, do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 somente ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não havendo qualquer menção ao artigo 30, VI desta mesma Lei, o que já induz à conclusão de que somente se quis alcançar os contratos de cessão de mão-de-obra para a Administração, mas não os demais contratos administrativos firmados pelo Estado.*

*24.Porém, poder-se-ia argumentar que a expressão "nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991", presente no novo § 2º, do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, não se referia ao mérito deste dispositivo - contrato de serviço executado mediante cessão de mão-de-obra -, mas apenas à forma como a Administração responderia solidariamente em todos os tipos de contratos, ou seja, a solidariedade previdenciária envolvendo a Administração Pública contratante deveria sempre observar, procedimentalmente, as regras dispostas no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, mesmo em relação às demais espécies de contratos administrativos, como o contrato previsto no artigo 30, VI desta Lei - contrato de construção, reforma ou acréscimo. Ocorre que, a valer essa interpretação mais elástica, a mesma regra deveria ser aplicável a todos os contratos administrativos, independente do uso de mão-de-obra diretamente na sua execução, em contradição com o que continua prevendo o caput, do artigo 71 da Lei nº 8.666/93: a responsabilidade ordinária do contratado pelos seus próprios encargos, e não da Administração.*

*25.E não se diga que o contrato descrito no artigo 30, VI da Lei nº 8.212/91 tem as mesmas características do que aquele disposto no artigo 31 da mesma Lei quanto à cessão de mão-de-obra, o que levaria à conclusão de que ao menos ele deveria ser incluído na nova exceção prevista na Lei nº 8.666/93, admitindo-se também a solidariedade da*

*Administração em relação aos encargos previdenciários dele derivados, porque, se assim o fosse, não teria sentido a Lei nº 8.212/91 distingui-los, distinção essa que, ressalte-se, é evidenciada no próprio Regulamento da Previdência Social quando trata do artigo 30, VI da Lei de Custeio*

(...).

*26. Assim, ainda que a realização de obras de construção civil demande a utilização de mão-de-obra da empresa contratada, a legislação previdenciária distingue essa situação, em que o contratado assume a responsabilidade direta e total pela obra ou repassa o contrato integralmente (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI), daquela outra em que são realizados meros serviços de construção civil, nesse caso sim mediante a efetiva cessão de mão-de-obra à Administração Pública (Lei nº 8.212/91, art. 31). E, diante do que prevê o artigo 71, § 2º da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, somente neste último caso a Administração passou a responder solidariamente com o contratado pelas contribuições previdenciárias por ele devidas.(g.n.)."*

Portanto, de acordo com o citado parecer, a solidariedade prevista no art. 30, inciso VI da Lei nº 8.212/1991, não se aplica ao caso em que o contratante é um órgão público.

Como os Pareceres da AGU, aprovados pelo Presidente da República, têm força vinculante para a Administração Pública, nos termos do artigo 40 §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 73/1993, o presente lançamento não pode prevalecer, tendo sido apurado junto ao tomador, órgão público, pois contraria entendimento exarado no Parecer AGU/AC nº 55, de 24/11/2006.

Assim, nos casos da espécie, no caso de haver contribuições não recolhidas pela prestadora, o lançamento deverá ser efetuado contra a mesma, não sendo possível o lançamento no tomador com base no instituto da responsabilidade solidária.

Diante da impossibilidade de subsistência do presente lançamento pelo fato de haver sido efetuado contra a tomadora de serviços, órgão público federal, entendo que a apreciação do recurso da prestadora resta prejudicado.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso apresentado pelo TRT 17ª Região para **DAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008

  
ANA MARIA BANDEIRA